

LEI Nº 8.042, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- I – Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;
- II – Órgão Deliberativo e Normativo: Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;
- III – Órgão Gestor: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;
- IV – Órgãos de Gestão Participativa e Descentralizada: Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 7º Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- I – o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II – os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das seguintes Pastas:
 - a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
 - b) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;
 - c) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;
- III – 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
 - a) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;
 - b) Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
 - c) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
 - d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- IV – 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil ligadas a recursos hídricos e usuários de água:
 - a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
 - b) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;
 - c) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
 - d) Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH;
 - e) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP;
 - f) Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba – FAEPA;
 - g) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- V – 01 (um) representante do Poder Público Municipal.

§ 1º Ocorrendo à extinção de qualquer dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado, através de Decreto, complementará a sua composição.

§ 2º A forma de indicação dos membros que compõem o Conselho será definida em seu Regulamento.

Art. 19.

§ 1º A definição das tarifas praticadas pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, como também de águas de domínio federal cuja cobrança lhe seja delegada na forma da Lei, será estabelecida mediante Decreto do Governador do Estado,

sendo esses valores previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos substanciados executados pela AESA.

Art. 20. A periodicidade das revisões dos valores das tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão determinadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 23. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu Regulamento ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 5º da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005.”.

Art. 2º O Art. 16 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exceto a parcela de 70% (setenta por cento) do total arrecadado, que caberá à AESA, para utilização com despesas relacionadas exclusivamente à gestão dos recursos hídricos, conforme a seguinte discriminação:

I – Aquisição de equipamentos e instrumentos técnicos utilizados no monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos;

II – Locação e aquisição de veículos, equipamentos de informática, aparelhos de comunicação e de imagens e equipamentos de georreferenciamento;

III – Aquisição de material de consumo, compreendendo combustíveis, lubrificantes, peças e material de expediente;

IV – Contratação de mão-de-obra terceirizada para serviços de vigilância, monitoramento e operação de reservatórios e trabalhos afins;

V – Pagamento de diárias de viagem destinadas à realização de trabalhos voltados para a mobilização social e a educação ambiental; cobrança, outorga e licença de obra hídrica; fiscalização do uso dos recursos hídricos, monitoramento, operação e manutenção de reservatórios; cadastro de usuários e outras atividades afins;

VI – Apoio logístico aos comitês de bacia e associações de usuários de água;

VII – Confecção de cartilhas, folders e demais impressos utilizados em campanhas educativas;

VIII – Promoção de cursos, seminários, treinamentos e outros eventos destinados à capacitação na área de recursos hídricos;

IX – Execução de trabalhos e aquisição de materiais necessários à manutenção de obras hídricas.

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e de manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA e pela SECTMA.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.

§ 6º Os critérios e os valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2006;
118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador